



PROCESSO Nº 1789062020-9

ACÓRDÃO Nº 167/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes necessários decorrentes do princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica e da não caracterização da multa recidiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS n° 16.003.839-1, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 224.264,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos Arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a” da Lei n° 6.379/96.

Considerando os ajustes realizados na instância singular e nas razões apresentadas, fica cancelado o montante de R\$ 423.141,71 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1789062020-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes necessários decorrentes do princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica e da não caracterização da multa recidiva.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CC1CMS nº 16.003.839-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCOS C E D), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100) OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO (REGISTRO DI00), RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DEMONSTRADO NO LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (EM MEIO IMPRESSO E DIGITAL), QUE PASSA A INTEGRAR PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 971.108,59 (novecentos e setenta e um mil e cento e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 647.405,71 (seiscentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 323.702,88 (trezentos e vinte e três mil e setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), de multa recidiva prevista no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Vale registrar que os autos do processo foram reconstituídos pela Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de assalto sofrido pela Cons^a Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, por meio do procedimento previsto no art. 35 da Lei nº 10.094/2013.

Consta na decisão singular que a autuada apresentou impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, tendo suscitado o seguinte:

- a) pela nulidade do auto de infração quanto à aplicação de multa por reincidência, por ausência de motivação para aplicação desta multa, cerceando o direito de defesa ao violar o art. 38, §2º, da Lei 10.094/2013;



- b) A acusação é improcedente porque os documentos fiscais não estampam entradas ou saídas de mercadorias no estabelecimento da impugnante. Defende que apenas quando a operação importar transferência de propriedade é que a sanção será cabível, porque somente nesse cenário é que se terá uma operação de circulação de mercadoria;
- c) Da necessidade de observância do limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB por bloco, inteligência do art. 81-A, V, "a", da Lei 6.379/94;
- d) Aplicação da multa em patamar confiscatório — a multa que foi imputada à Impugnante no auto de infração é completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve, no caso, qualquer prejuízo ao Fisco;
- e) Do caráter continuado da infração e da aplicabilidade do princípio da consunção.

Após análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após ciência da decisão singular, realizada por meio de DT-e em 06/07/2021, foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual foram apresentados os seguintes argumentos:

- a) demonstrou que o Agente Autuante não observou, quando da lavratura do AI, que a penalidade proposta exige que as operações relativas às notas fiscais objeto de acusação sejam de circulação de mercadorias. De fato, para que a aplicação da penalidade seja possível, faz-se necessário que documentos relativos a "operação de circulação de mercadoria" não tenham sido escriturados corretamente;



- b) É que as notas fiscais sobre as quais se debruça a acusação não espelham operações de circulação de mercadorias efetivamente realizadas. Com efeito, aqueles documentos não estampam alienações de mercadorias, de sorte que, nos termos dos dispositivos acima transcritos, não houve descumprimento de dever acessório algum. Em outras palavras, os documentos fiscais autuados não tratam de operações de "circulação" de mercadorias. Logo, o caso dos autos não se subsume à previsão legal em que se fundamenta a autoridade fiscal para propor a penalidade, razão pela qual ela é indevida.
- c) a c. GEJUP entende que as obrigações tributárias acessórias, apesar do nome, seriam independentes das principais, razão pela qual o simples fato de as transferências não informadas na escrituração fiscal não serem operações tributadas não faria com que tal omissão não constituísse descumprimento de obrigação acessória. Em outras palavras, o raciocínio fazendário nesse ponto é o de que as obrigações acessórias seriam independentes, autônomas. Por isso, elas deveriam ser cumpridas mesmo quando ausente uma obrigação principal. Logo, o fato de as saídas não informadas não serem fato gerador de ICMS não seria idôneo a afastar o dever de informá-las. Acontece que, conforme exposto na impugnação fiscal e retomado anteriormente neste recurso, a sociedade empresária jamais alegou que a multa não seria devida porque não houve descumprimento de obrigação tributária principal. O argumento do sujeito passivo, na verdade, é o de que, no caso específico da multa em discussão nestes autos, só são relevantes as operações de circulação, assim entendidas como as que importam transferência de titularidade.
- d) No item 3.2 de sua impugnação fiscal, de forma subsidiária, a Energisa Borborema demonstrou que o fiscal autuante, ao propor que a sanção seja aplicada em até 400 (quatrocentas) UFR-PB por nota fiscal supostamente escriturada de forma equivocada, tenciona contornar o limite da aplicação da multa previsto no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.793/96. Esclareceu, nesse sentido, que a redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.793/96 diz que a multa em questão, devida por erro em registros do bloco específico de escrituração, tem limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB. Daí que, a cada bloco específico de escrituração em que houve o suposto registro equivocado, só pode ser aplicada a penalidade até tal teto. Com efeito, ao propor que a sanção seja aplicada em até 400 (quatrocentas) UFR-PB por nota fiscal supostamente escriturada de forma equivocada, ao invés de observar esse limite por bloco específico de escrituração, o auditor fiscal, com todo o respeito, inutiliza a limitação posta pelo legislador.
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório.
- f) no máximo estaria caracterizado o cometimento de infrações de caráter continuado, o que dá ensejo à aplicação de multa singular, e



não de várias penalidades cumuladas, uma por cada fato isolado, como ocorreu no caso dos autos.

Após a realização da reconstituição dos autos do processo, o contribuinte foi cientificado para se manifestar no prazo de 30 (dias), tendo manifestado “sua concordância quanto à cópia obtida do recurso voluntário”, motivo pelo qual requereu o seu regular processamento.

Na sequência, apresentou petição na qual registrou a publicação no Estado da Paraíba da Lei nº 12.788/2023, a qual, dentre outras coisas, alterou a redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, que trata da penalidade aplicada em desfavor da contribuinte no caso concreto, tendo solicitado, como consequência, na eventualidade de condenação, a redução da multa ao novo parâmetro estabelecido, qual seja, que seja observado o limite segundo o qual não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Após a publicação da pauta de julgamento, o contribuinte solicitou a realização de sustentação oral, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação ao artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.479/09¹, com aplicação de medida punitiva insculpida no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96:

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;(redação vigente à época dos fatos).

(Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou

o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal



divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Ao analisar o caderno processual, o julgador monocrático expurgou a multa recidiva do lançamento, sob o seguinte argumento:

Impende ressaltar que a multa por reincidência tem previsão legal no art. 87 da Lei 6.379/96, nos seguintes termos:

(...)

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

(...)

A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos nos dá o rumo de que considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Diante desse fundamento, os Fazendários identificaram no Termo de Antecedentes Fiscais processo que julgaram apto para propor multa recidiva para todos os períodos autuados, e assim procederam.

Contudo, ao consultar os Antecedentes Fiscais no Sistema ATF verifica-se apenas o processo nº 1724592018-4 com antecedente da mesma infração, quitado pelo sujeito passivo em 17/12/2018. Conclui-se, assim, que os fatos geradores anteriores a essa data não podem ter a multa majorada pela reincidência.

(...)

Portanto, não há que se falar em reincidência para os fatos geradores apurados nesses autos, todos ocorridos no exercício de 2017, motivo pelo qual julgo improcedentes as multas recidivas aplicadas no valor total de R\$ 323.702,88 (trezentos e vinte e três mil e setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

Percebe-se que as razões apresentadas pelo julgador singular seguiram os dispositivos normativos relativos à matéria, bem como entendimento do CRF², motivo pelo qual a decisão não merece qualquer reparo, devendo ser desprovido o recurso de ofício.

Por sua vez, como afirmado na instância prima, o contribuinte “não contesta especificamente a omissão do registro das notas fiscais indicadas, mas arrazoa

² Acórdão nº 365/2018.



questões de direito” buscando invalidar o lançamento efetuado por meio de argumento genérico.

Em um primeiro momento, cita que o lançamento deve ser considerado improcedente pois “a sanção em questão não é aplicável em face do erro de escrituração quanto a notas fiscais de toda e qualquer saída de mercadoria. Exige-se, especificamente, que os documentos correlatos se refiram a operações de circulação ou recebimento de mercadorias”, buscando realizar uma correlação do conceito de circulação de mercadorias com as transferências de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Um primeiro registro digno de nota consiste na falta de impugnação específica dos fatos alegados, pois o autuado não indicou, do rol apresentado pela fiscalização, quais operações entende que se sujeitariam a tal regramento, situação que viola o ônus processual da prova previsto no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem, independentemente de o contribuinte não ter apresentado impugnação específica, convém destacar que tal argumento não teria o condão de alterar o crédito tributário, pois, ao aplicar o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, com o uso do limite de 400 UFR por período, os valores relativos às transferências entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte não alcançariam a diferença constatada, conforme o seguinte levantamento:

	Multa AI	UFR/PB	Limite 400 UFR	Valor Cancelado
jan/17	R\$ 34.910,98	R\$ 46,10	R\$ 18.440,00	R\$ 16.470,98
fev/17	R\$ 108.080,95	R\$ 46,23	R\$ 18.492,00	R\$ 89.588,95
mar/17	R\$ 54.189,95	R\$ 46,41	R\$ 18.564,00	R\$ 35.625,95
abr/17	R\$ 45.017,60	R\$ 46,56	R\$ 18.624,00	R\$ 26.393,60
mai/17	R\$ 49.399,76	R\$ 46,68	R\$ 18.672,00	R\$ 30.727,76
jun/17	R\$ 36.798,05	R\$ 46,74	R\$ 18.696,00	R\$ 18.102,05
jul/17	R\$ 35.401,64	R\$ 46,89	R\$ 18.756,00	R\$ 16.645,64
ago/17	R\$ 58.055,83	R\$ 46,89	R\$ 18.756,00	R\$ 39.299,83
set/17	R\$ 55.215,38	R\$ 46,89	R\$ 18.756,00	R\$ 36.459,38
out/17	R\$ 58.895,63	R\$ 46,98	R\$ 18.792,00	R\$ 40.103,63
nov/17	R\$ 60.938,54	R\$ 47,06	R\$ 18.824,00	R\$ 42.114,54
dez/17	R\$ 50.501,40	R\$ 47,23	R\$ 18.892,00	R\$ 31.609,40
	R\$ 647.405,71		R\$ 224.264,00	R\$ 423.141,71

Janeiro		
Nº NF	BC	Multa 5%



1307	R\$ 14.741,32	R\$ 737,07
1308	R\$ 45.556,52	R\$ 2.277,83
1309	R\$ 34.475,17	R\$ 1.723,76
1310	R\$ 5.833,05	R\$ 291,65
1311	R\$ 4.599,83	R\$ 229,99
1312	R\$ 13.608,34	R\$ 680,42
1314	R\$ 23.113,58	R\$ 1.155,68
1315	R\$ 1.574,57	R\$ 78,73
		R\$ 7.175,12
Fevereiro		
1323	R\$ 10.000,00	R\$ 500,00
1324	R\$ 16.926,04	R\$ 846,30
1326	R\$ 43.730,61	R\$ 2.186,53
1327	R\$ 7.419,22	R\$ 370,96
1328	R\$ 6.429,77	R\$ 321,49
1329	R\$ 518,87	R\$ 25,94
1330	R\$ 10.503,24	R\$ 525,16
1331	R\$ 6.732,96	R\$ 336,65
1334	R\$ 3.661,71	R\$ 183,09
1335	R\$ 34.569,46	R\$ 1.728,47
		R\$ 7.024,59
Março		
1338	R\$ 11.089,87	R\$ 554,49
1339	R\$ 11.089,87	R\$ 554,49
1340	R\$ 14.745,00	R\$ 737,25
1341	R\$ 12.000,00	R\$ 600,00
1342	R\$ 44.000,00	R\$ 2.200,00
1343	R\$ 18.708,37	R\$ 935,42
1344	R\$ 54.918,26	R\$ 2.745,91
1345	R\$ 15.081,76	R\$ 754,09
1349	R\$ 17.435,99	R\$ 871,80
		R\$ 9.953,46
Abril		



1351	R\$ 15.667,57	R\$ 783,38
1353	R\$ 8.549,97	R\$ 427,50
1355	R\$ 12.607,96	R\$ 630,40
1359	R\$ 63.537,76	R\$ 3.176,89
1360	R\$ 2.430,16	R\$ 121,51
1361	R\$ 4.210,70	R\$ 210,54
		R\$ 5.350,21
Maio		
1364	R\$ 57.073,12	R\$ 2.853,66
1365	R\$ 20.605,01	R\$ 1.030,25
1367	R\$ 10.000,00	R\$ 500,00
1368	R\$ 6.889,33	R\$ 344,47
1369	R\$ 30.040,62	R\$ 1.502,03
1370	R\$ 7.112,28	R\$ 355,61
1371	R\$ 1.864,46	R\$ 93,22
1372	R\$ 50.335,99	R\$ 2.516,80
1373	R\$ 17.658,46	R\$ 882,92
1374	R\$ 100.836,61	R\$ 5.041,83
1375	R\$ 71.302,89	R\$ 3.565,14
1376	R\$ 29.533,72	R\$ 1.476,69
1377	R\$ 12.000,00	R\$ 600,00
1378	R\$ 12.000,00	R\$ 600,00
1379	R\$ 31.128,09	R\$ 1.556,40
1380	R\$ 18.419,57	R\$ 920,98
1383	R\$ 31.799,15	R\$ 1.589,96
1385	R\$ 1.114,11	R\$ 55,71
		R\$ 25.485,67
Junho		
1389	R\$ 9.000,00	R\$ 450,00
1390	R\$ 3.025,26	R\$ 151,26
1390	R\$ 3.025,26	R\$ 151,26
1391	R\$ 22.411,47	R\$ 1.120,57
1392	R\$ 103.235,00	R\$ 5.161,75



1395	R\$ 29.490,04	R\$ 1.474,50
1398	R\$ 20.638,08	R\$ 1.031,90
1399	R\$ 38.933,52	R\$ 1.946,68
1400	R\$ 15.318,66	R\$ 765,93
1403	R\$ 39.800,00	R\$ 1.990,00
1404	R\$ 13.371,40	R\$ 668,57
		R\$ 14.912,43
Julho		
1409	R\$ 9.726,93	R\$ 486,35
1411	R\$ 7.389,53	R\$ 369,48
1412	R\$ 19.972,52	R\$ 998,63
1413	R\$ 8.705,00	R\$ 435,25
1414	R\$ 3.880,00	R\$ 194,00
1415	R\$ 796,00	R\$ 39,80
1416	R\$ 6.294,00	R\$ 314,70
1417	R\$ 7.150,00	R\$ 357,50
1418	R\$ 22.646,81	R\$ 1.132,34
		R\$ 4.328,04
Agosto		
1424	R\$ 16.896,87	R\$ 844,84
1425	R\$ 15.227,34	R\$ 761,37
1427	R\$ 32.675,18	R\$ 1.633,76
1428	R\$ 3.500,00	R\$ 175,00
1429	R\$ 7.500,00	R\$ 375,00
1432	R\$ 32.548,77	R\$ 1.627,44
1433	R\$ 8.000,00	R\$ 400,00
1435	R\$ 23.137,07	R\$ 1.156,85
1436	R\$ 42.744,68	R\$ 2.137,23
1445	R\$ 46.741,32	R\$ 2.337,07
1446	R\$ 8.509,77	R\$ 425,49
		R\$ 11.874,05
Setembro		
1447	R\$ 78.135,78	R\$ 3.906,79



1448	R\$ 56.429,95	R\$ 2.821,50
1449	R\$ 18.467,86	R\$ 923,39
1451	R\$ 620,00	R\$ 31,00
1452	R\$ 5.000,00	R\$ 250,00
1456	R\$ 42.000,00	R\$ 2.100,00
1457	R\$ 51.322,36	R\$ 2.566,12
1458	R\$ 5.758,67	R\$ 287,93
1459	R\$ 112.789,15	R\$ 5.639,46
		R\$ 18.526,19
Outubro		
1467	R\$ 32.837,19	R\$ 1.641,86
1468	R\$ 3.520,00	R\$ 176,00
1469	R\$ 8.000,00	R\$ 400,00
1470	R\$ 83.922,12	R\$ 4.196,11
1471	R\$ 16.840,53	R\$ 842,03
1472	R\$ 30.085,96	R\$ 1.504,30
1473	R\$ 29.912,33	R\$ 1.495,62
1474	R\$ 33.216,82	R\$ 1.660,84
1476	R\$ 16.000,00	R\$ 800,00
1477	R\$ 78.000,00	R\$ 3.900,00
		R\$ 16.616,75
Novembro		
1486	R\$ 144.599,08	R\$ 7.229,95
1487	R\$ 16.421,91	R\$ 821,10
1488	R\$ 12.348,09	R\$ 617,40
1491	R\$ 17.875,01	R\$ 893,75
1492	R\$ 1.312,61	R\$ 65,63
1493	R\$ 7.400,00	R\$ 370,00
1494	R\$ 6.650,00	R\$ 332,50
1495	R\$ 875,91	R\$ 43,80
1496	R\$ 12.650,00	R\$ 632,50
1497	R\$ 22.475,68	R\$ 1.123,78
1498	R\$ 22.330,67	R\$ 1.116,53



1499	R\$ 22.475,68	R\$ 1.123,78
1500	R\$ 6.390,00	R\$ 319,50
1504	R\$ 13.157,38	R\$ 657,87
1505	R\$ 1.768,14	R\$ 88,41
1507	R\$ 34.421,95	R\$ 1.721,10
1514	R\$ 33.983,67	R\$ 1.699,18
1515	R\$ 32.947,44	R\$ 1.647,37
		R\$ 20.504,16
Dezembro		
1517	R\$ 28.685,80	R\$ 1.434,29
1516	R\$ 174.631,49	R\$ 8.731,57
1519	R\$ 868,32	R\$ 43,42
1520	R\$ 722,42	R\$ 36,12
1521	R\$ 38.747,87	R\$ 1.937,39
1525	R\$ 537,09	R\$ 26,85
1526	R\$ 7.652,80	R\$ 382,64
1527	R\$ 2.215,63	R\$ 110,78
16606	R\$ 1.945,00	R\$ 97,25
1532	R\$ 40.180,31	R\$ 2.009,02
1539	R\$ 60.373,20	R\$ 3.018,66
1540	R\$ 3.572,20	R\$ 178,61
		R\$ 18.006,61

Nesse ponto, deve ser considerada superado o debate sobre o limite de aplicação da multa, dado que a Lei nº 12.788/2023, estabeleceu novo parâmetro para aplicação da multa, de forma mais benéfica ao contribuinte, qual seja, que seja observado o limite segundo o qual não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou, todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por fim, o argumento relativo à aplicação do regramento da continuidade delitiva do contribuinte não merece ser acolhido, pois o disciplinamento legal que determina a aplicação da multa apresenta redação clara, no sentido de sua imposição por documento fiscal, com a observância do limite de 400 UFR por período de apuração, sendo vedado ao Conselho de Recursos Fiscais a não aplicação de ato normativo, sendo relevante destacar que a manifestação judicial indicada pelo contribuinte não foi prolatada com mecanismo que determine aplicação de efeito vinculante para a administração pública.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS nº 16.003.839-1, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 224.264,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Considerando os ajustes realizados na instância singular e nas razões apresentadas, fica cancelado o montante de R\$ 423.141,71 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator